

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 352/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Vinicius de Moraes mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.688.965/0001-19, localizado na Rua Valéria Rezende, Qd. 46, S/N, Conjunto Filostro Machado, em Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 1127/2013, fls. 03/04;
- ✓ Justificativa sobre ausência do certificado do corpo de bombeiros e alvará da vigilância sanitária de documentos, fl. 05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/44;
- ✓ Regimento interno, fls. 45/82;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 83, 122 e 124;
- ✓ Calendário escolar, fl. 84;
- ✓ Matriz curricular, fl. 85;
- ✓ Infraestrutura, fl. 86;
- ✓ Conselho escolar, fls. 87/98;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fls. 99 e 123;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 100 e 121;
- ✓ Análise obtidos no IDEB, fl. 101;
- ✓ Plano de ação, fls. 102/114;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 115/120;
- ✓ Declaração justificando a ausência do certificado do corpo de bombeiros e o alvará da vigilância sanitária, fl. 125;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Ofício relacionado ao acervo bibliográfico e onde são feita as aulas de educação física, fl. 126;
- ✓ CNPJ, fl. 127;
- ✓ Email.

2. Análise

O Colégio Estadual Vinicius de Moraes obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1127/2013 com vigência de até 31/12/2017.

Vale destacar que a instituição não possui o alvará da vigilância sanitária e nem o certificado do corpo de bombeiros porquê funciona em prédio cedido pelo município.

O acervo bibliográfico possui aproximadamente 250 exemplares de livros paradidáticos e 1200 livros didáticos.

O colégio não possui sede própria, sempre funcionou em local cedido pela Escola Municipal Maria Elizabeth Camelo Lisboa. O empréstimo do imóvel é restrito, pois o seu uso no período noturno é compartilhado, pois oferta a educação de jovens e adultos-EJA 1ª etapa pela secretaria municipal de educação.

A área do colégio é cercada por muro em alvenaria, possui entrada com portão e cadeado. A entrada dos alunos é controlada por funcionário do colégio. A unidade possui acessibilidade em todos os ambientes, pois as rampas são no padrão adequado, assim como os demais locais. A unidade conta com secretaria, 09 salas de aula, sala de professores conjugada com coordenação e direção, depósito o qual estão armazenados os livros didáticos livros literários e estão organizados em prateleiras e mesas. Possui um pátio coberto com área ampla para momentos de recreação e merenda escolar. Os banheiros estão em boas condições de uso oferece um masculino e outro feminino e para uso dos funcionários utilizam o banheiro da secretaria da escola.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

Vale destacar que o colégio ministra o PROFEN noturno.

Conta com quadra de esportes, no entanto não está utilizando, pois foi depredada por pessoas da comunidade do bairro. Foi solicitada uma reforma e foi encaminhado junto ao ministério público sobre a devida situação de depredação do ambiente. Quanto às aulas de educação física são realizadas na sala de aula e no pátio.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não dispõe de espaço para biblioteca e laboratório de informática.
2. Vale ressaltar que em 2017 na 2ª e 3ª série do ensino médio e no PROFEN houve altos índices de evasões.
3. Das 09 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar Nº 26/1998.
4. Dos 14 professores, 04 ministram em suas respectivas áreas de formação e 09 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados e 01 dos professores possui o ensino médio.

3. Voto

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Vinicius de Moraes** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.688.965/0001-19, localizado na Rua Valéria Rezende, Qd. 46, S/N, Conjunto Filostro Machado, em Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de evasões.
 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004331
INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/11/2017

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 29 dias do mês de junho de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Processo nº <i>Unanimidade</i>
de <i>352/2018</i>
em <i>29</i> de <i>junho</i> de <i>2018</i>
Assinado por <i>[assinatura]</i>

Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator